

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 2.002, DE 1999

(Do Sr. Fernando Coruja)

Regulamenta o parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, dispondo sobre os crimes de responsabilidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes de responsabilidades definidos nesta lei, ainda quando apenas tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente ou o Vice-

Presidente da República ou os Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, contra o Procurador Geral da República ou contra o Advogado-geral da União.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das lei de processo penal.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União:

 II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei são aplicáveis ao Vice-Presidente da República e quem houver substituído o Presidente e o Vice-Presidente no exercício da Presidência.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

- I manter, direta ou indiretamente, entendimento com governo ou entidade estrangeiros, sem a utilização e o conhecimento dos órgãos competentes da diplomacia oficial;
- II submeter a União ou algum de seus Estados ou Territórios à domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional:
- III cometer ou ordenar, injustificadamente, ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a União a perigo de guerra ou comprometendo sua neutralidade;
- IV cometer ato de infidelidade ou receber negócios que devam ser mantidos em manter sigilo a bem da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- V auxiliar nação ou entidade estrangeira a fazer guerra ou hostilizar o país;
- VI celebrar tratados, convenções ou ajustes que violem a dignidade do País, ou atentem contra a sua soberania;
- VII declarar a guerra ou fazer a paz sem a observância do disposto na Constituição;
- VIII permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam temporariamente no território nacional, sem a observância do prescrito na Constituição;
- IX violar tratados legitimamente celebrados com nações estrangeiras;
- X violar a imunidade dos embaixadores ou membros estrangeiros acreditados no País;
- XI não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- XII permitir o funcionamento de associações estrangeiras nacionais que promovam campanhas atentatórias à dignidade e à soberania nacional.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

- Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados da Federação:
 - I tentar dissolver o Congresso Nacional;
- II impedir a reunião ou tentar, por qualquer modo, impedir o funcionamento de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional;
- III usar de violência ou ameaça contra algum membro do Congresso Nacional para o afastar da Câmara a que pertence ou para o coagir no modo de exercer o seu mandato;
- IV remeter ao Congresso Nacional proposição legislativa flagrantemente inconstitucional que assim já se tenha pronunciado o Supremo Tribunal Federal;
- V remeter ao Congresso Nacional projeto de lei ou proposta de emenda constitucional de idêntico teor a outro já rejeitado na mesma sessão legislativa;
- VI cometer suborno, ou qualquer outro meio de corrupção pessoal, contra membro do Congresso Nacional;
- VII impedir, ou tentar impedir, por qualquer modo, a atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores dos Municípios;
- IX retardar, sem motivo justo, a liberação dos recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativos e Judiciário;
 - X permitir que força militar estrangeira transite pelo

território do País, ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional:

- XI opor-se, direta ou indiretamente, ao exercício livre do Poder Judiciário e do Ministério Público:
- XII obstar, por quaisquer meios, o efeito dos atos e decisões do Poder Judiciário:
- XIII cometer contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
- XIV usar de ameaça, suborno ou qualquer forma de corrupção ou violência contra membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a fim de constrangê-lo a proferir ou deixar de proferir despacho ou sentença;
- XV intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios, com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOSDIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

- Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o exercício livre dos direitos políticos, individuais e sociais;
- I impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o exercício livre do direito de voto;
- II obstar o exercício livre das funções dos mesários eleitorais;
- III violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado, por meio da subtração, desvio ou inutilização do material respectivo;
- IV utilizar o poder federal para impedir a execução da lei eleitoral:

- V servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para cometer abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o cometam;
- VI subverter ou tentar subverter, por meios violentos a ordem política e social;
- VII incitar militares a desobedecer à lei ou a infringir normas de disciplina profissional;
- VIII provocar animosidade entre as Forças Armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- IX violar, por qualquer modo, direito ou garantia, individual ou social, constante da Constituição;
- X tomar ou autorizar, durante o estado de defesa e o de sítio, medidas repressivas não autorizadas na Constituição.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

- Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País.
- I tentar mudar, por meios ilegais, a forma de governo;
- II tentar mudar, por meios ilegais, lei federal, estadual ou municipal;
- IV deixar de submeter ao Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal, o decreto do estado de defesa ou da sua prorrogação;
- V decretar o estado de sítio sem autorização do Congresso Nacional;
- VI omitir providências e atos de sua competência para impedir ou frustrar a execução de crime contra a segurança interna do País;
- VII ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem autorização do Congresso Nacional;

VIII – permitir ou tolerar infração de lei federal de ordem pública;

IX – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
- I omitir ou retardar, com dolo, a publicação das lei e resoluções do Poder Legislativo e a dos atos do Poder Executivo;
- II não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- III não efetivar a responsabilidade dos seus subordinados, quando verificada em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição e às demais leis do País;
- IV causar, por ação ou omissão, dano ou prejuízo financeiro, econômico ou patrimonial aos cofres públicos;
- V expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às normas da Constituição;
- VI infringir as normas legais no provimento de cargos públicos;
- VII usar de violência ou ameaça contra funcionário público a fim de o coagir a proceder de modo ilegal;
- VIII subornar ou, por qualquer modo, corromper alguém com o fim de o coagir a proceder ilegalmente;

- IX proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo;
- X ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais a elas relativas;
- XI abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- XII contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização da lei;
- XIII alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
- XIV negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

Parágrafo único. Além dos atos descritos neste artigo, também constituem atos de improbidade administrativa para os efeitos desta lei os definidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 10 São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:
- I não apresentar, dentro dos prazos legais, ao Congresso Nacional, as proposições relativas as plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;
- II omitir, sonegar ou prestar falsamente informação que, por determinação legal, deva integrar qualquer das proposições mencionadas no inciso anterior:
- III exceder ou transportar, sem permissão legal, verbas do orçamento;

- IV efetuar estorno de verbas;
- V iniciar programas ou projetos não previstos na lei orçamentária;
- VI infringir, de qualquer modo, dispositivo das lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

- Art. 11 São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:
- I impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, decisões e mandados do Poder Judiciário;
- II recusar o cumprimento das decisões judiciais, no que depender das funções do Poder Executivo;
- III deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV impedir frustrar ou retardar o pagamento determinado por sentença judicial.

CAPÍTULO X

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

- Art. 12 São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:
 - I os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

II – os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem
 com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

III – a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – não prestar, dentro de trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras, ou respectivas Comissões, do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito ou prestarem-nas com falsidade.

TÍTULO II

DA DENUNCIA, DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES
DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
DO VICE-PRESIDENTE E DOS MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENUNCIA

- Art. 13. Qualquer cidadão poderá denunciar o Presidente da República, o Vice-Presidente, ou os Ministros de Estado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.
- § 1º A denuncia será recebida enquanto o denunciado estiver no exercício do cargo ou mandato.
- § 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 11, cumpre respectivas Mesas Diretoras ou qualquer de seus membros oferecer denuncia contra o Ministro de Estado perante a Câmara dos Deputados.
- Art. 14. A denúncia, formulada por escrito com firma reconhecida, deve ser acompanhada de documentos comprobatórios, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados.

Art. 15. Recebida a denuncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, cuja composição observará o princípio da proporcionalidade dos partidos políticos representados na Casa.

- § 1º O Presidente da Câmara dos Deputados não poderá, de ofício, arquivar a denúncia, ressalvada a hipótese de manifesta inépcia da inicial por carência de legitimidade ativa.
- § 2º A Comissão Especial reunir-se-á quarenta e oito horas após a sua constituição e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro de quinze dias sobre a admissibilidade ou não da denúncia.
- § 3º A Comissão apreciará em seu parecer a existência dos pressupostos formais da denúncia e se os fatos narrados constituem, em tese, crimes de responsabilidade.
- § 4º Na mesma sessão em que forem eleitos o presidente e o relator da Comissão, o Presidente da Câmara encaminhará ao denunciado cópia da denúncia, que terá o prazo de dez dias para contestá-la, podendo apensar a documentação que entender necessária para subsidiar suas alegações.
- § 5º Findo o prazo de resposta do denunciado, a Comissão poderá determinar as diligências requeridas ou as que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia
- Art. 16. O parecer da Comissão será lido no expediente da Câmara e publicado no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, juntamente com a denúncia e a resposta do denunciado, e incluído na Ordem do Dia da sessão imediata para ser submetido a turno único de discussão e votação.

Parágrafo único. Durante a discussão será dada a palavra a cada representante de partido, por uma só vez e durante vinte minutos, admitidas reclamações e questões de ordens nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 17. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo

submetido a votação nominal, vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

Art. 18. Admitida a denúncia, por dois terços da Câmara dos Deputados, a Mesa encaminhará imediatamente a resolução autorizando a instauração do processo ao Presidente do Senado Federal ou ao do Supremo Tribunal Federal, conforme se trate da acusação de crime de responsabilidade ou crime comum.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 19. Na sessão seguinte ao recebimento, a resolução da Câmara será lida no expediente, oportunidade em que o Senado elegerá uma comissão especial, composta de um quarto dos membros do Senado, observado o princípio da proporcionalidade partidária, que na reunião de instalação elegerá o relator.

- Art. 20. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviarse-á mensagem comunicando o recebimento da autorização.
- Art. 21. O Presidente do Senado procederá a citação do acusado, a ser entregue pessoalmente pelo 1º Secretário da Mesa.
- § 1º A citação constará de dia e hora prefixado para comparecimento do acusado perante o Senado, sendo acompanhada da cópia de todos os documentos recebidos pela Câmara dos Deputados.
- § 2º São efeitos imediatos da citação a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade de seus subsídios, até a sentença final.
- § 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a citação dar-se-á por edital, com a sua publicação, uma vez no Diário do Senado Federal e duas vezes em jornal de circulação nacional.

- § 4º A partir do recebimento da resolução da Câmara pelo Senado Federal, a renúncia do acusado não prejudicará o prosseguimento do processo.
- Art. 22. O denunciado disporá de vinte dias para apresentar contestação e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.
- § 1º O denunciado poderá assistir pessoalmente ou por seu procurador a todas as audiências e diligências realizadas pela Comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.
- § 2º Com ou sem contestação, dar-se-á sequência à instrução do processo pela Comissão Especial, presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Em caso de revelia, o Presidente do Senado Federal nomeará advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como defensor dativo, que terá dez dias para apresentação da contestação e a quem se facultará o exame dos autos.
- § 4 Concluída a instrução, haverá debate oral, facultadas a réplica e tréplica entre o Relator e o denunciado, pelo prazo que o Presidente da Comissão determinar.
- § 5º Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação
- § 6º Encerrada a discussão, a Comissão deliberará sobre a procedência ou improcedência da denúncia.
- § 7º Votado o parecer na Comissão, a matéria será encaminhada à Mesa do Senado Federal para fixação do dia e hora do julgamento.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

- Art. 23. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal.
- § 1º. Verificado o quorum, será aberta a sessão e feita a chamada das partes que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.
- § 2° É facultado ao denunciante ser representado por um Deputado Federal ou Senador.
- § 3º A ausência do denunciante ou de seu representante não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.
- § 4º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel, nos termos do art. 23, § 3º.
- § 5º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.
- Art. 24. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o *quorum*, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores.
- Art. 25. O julgamento será feito, em votação riominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda de seu cargo?"
- § 1º É vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.
- § 2º Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos senadores presentes, será declarado condenado. permanecendo inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 26. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 27. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo.

Art. 28. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUBREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Art. 29. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
- I alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto, já proferido em sessão do Tribunal;
- II proferir julgamento quando, por lei, sejam suspeitos ou impedidos na causa;
 - III dedicar-se a atividade político-partidária;
- IV exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- V atuar com desídia no cumprimento dos deveres do cargo;
- VI comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções;
- VI receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 30. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

l – emitir parecer quando, por lei, seja suspeito ou impedido na causa:

II – omitir ou retardar ato que lhe incumba praticar de ofício;

III – atuar com desídia no cumprimento de suas atribuições;

 IV – comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do seu cargo;

 V – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VI - exercer advocacia;

VII - participar de sociedade comercial;

VIII – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de mágistério;

IX – exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 31. São crimes de responsabilidade do Advogado-Geral da União:

I – omitir ou retardar ato que lhe incumba praticar de ofício;

II – celebrar acordos lesivos aos interesses da União;

III – deixar de praticar, dentro dos prazos estabelecidos, ato do seu ministério em processos judiciais;

 IV – comportar-se de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do seu cargo;

V - exercer advocacia privada;

VI – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VII - participar de sociedade comercial;

VIII – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IX – exercer atividade político-partidária.

TÍTULO IV

DA DENUNCIA, DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PROCURADOR GERALDA REPÚBLICA E DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

CAPÍTULO I

DA DENUNCIA

Art. 32. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procura dor-Geral da República e o Advogado-Geral da União, pelos crimes de responsabilidade que cometerem.

Parágrafo único. A denúncia será reconquanto o denunciado estiver no exercício do cargo.

Art. 33. A denúncia, assinada perc de deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da de de da

impossibilidade de os apresentar, com a indicação do local onde podem ser encontrados

Parágrafo único. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas de, no máximo, oito.

Art. 34. Recebida a denúncia por qualquer dos membros da Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eléita para opinar sobre ela.

Art. 35. A Comissão Especial a que alude o artigo anterior reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas, e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer, no prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser, ou não, declarada objeto de deliberação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 36. O parecer da Comissão Especial, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente da primeira sessão do Senado, publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos, e incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

- § 1º O parecer será apreciado em turno único de discussão e votação nominal.
- § 2º Se o Senado decidir que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, será arquivada com todos os documentos.
- Art. 37. Se a denúncia for declarada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de todo o processo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias, contado do recebimento.
- § 1° Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, aplicar-se-à o disposto no art. 22, § 3°.
- § 2º A renúncia do acusado não prejudicará o prosseguimento do processo.

- § 3º Findo o prazo de resposta do denunciado, tenha ou não sido recebida, a Comissão Especial procederá, dentro de quinze dias, à instrução do processo, inquirindo, reinquirindo e acareando as testemunhas, e praticando os mais atos que lhe forem requeridos e deferidos.
- Art. 38. Concluída a instrução, a Comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.
- § 1º Esse parecer será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e incluído na Ordem do Dia em quarenta e oito horas.
- § 2º O parecer será submetido a turno único de discussão e votação nominal.
- § 3º Se o Senado declarar improcedente a acusação, será arquivada a denúncia, com todos os papéis.
- § 4º Se o Senado julgar procedente a acusação, a Mesa comunicará a decisão, imediatamente, ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.
- § 5º A decisão que julgar procedente a denúncia produzirá, desde a data da sua intimação ao acusado, os seguintes efeitos contra ele:
- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
 - b) ficar sujeito a ação criminal;
 - c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos.

Parágrafo único. A parte dos vencimentos que deixou de receber, nos termos da letra c deste artigo, ser-lhe-á paga, caso venha o acusado a ser absolvido.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 39. Intimado o denunciante, ou o seu procurador, serlhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de quarenta e oito horas, apresentar o libelo acusatório, com o rol das testemunhas. Parágrafo único. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado, ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para apresentar a contrariedade, com o rol das testemunhas.

Art. 40. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 41. O denunciante e o acusado serão notificados para assistirem ao julgamento, devendo a intimação das testemunhas ser feita por magistrado, a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo de dez dias.

Art. 42. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal.

Parágrafo único. Verificado o quorum, será aberta a sessão e feita a chamada das partes que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

- Art 43. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.
- § 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.
- § 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.
- Art. 44. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o quorum será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores.

Art. 45. Constituído o Senado em Tribunal de Julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 46. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação.

Art. 47. Finda a inquirição feita pelos senadores, haverá debate oral, facultadas a réplica e tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 48. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 49. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda de seu cargo?"

§ 1º É vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

§ 2º Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos senadores presentes, será declarado condenado, permanecendo inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos.

Art. 50. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 51. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo.

- Art. 52. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.
- Art. 53. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.
- Art. 54. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, deverá ser convocado extraordinariamente nos termos do art. 57, § 6°, inciso II da Constituição Federal.

TÍTULO V

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Art 55. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal ou dos seus Secretário, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Parágrafo único. Os secretários de Estado ou do Distrito Federal, nos crimes conexos com os governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento previsto nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

- Art. 56. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador, perante a Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital, por crime de responsabilidade.
- Art. 57 A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados.
- § 1º Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol de testemunha de, no máximo, oito.
- § 2º A denúncia será recebida enquanto o denunciado estiver no exercício do mandato ou cargo.
- Art. 58. Apresentada a denúncia e julgada objeto da deliberação, se a Assembléia Legislativa, ou Câmara Distrital por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, dar-se-á imediatamente a suspensão do exercício de suas funções e da metade de seus subsídios.
- Art. 59. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão à perda do cargo, com inabilitação até oito anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.
- § 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.
- § 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser profendo por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

§ 4º A escolha de que trata o parágrafo anterior será feita na Assembléia Legislativa, mediante eleição e a dos Desembargadores, mediante sorteio.

§ 5º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art 60. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, os Regimentos Internos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como o Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Nos crimes de responsabilidade do Presidente, Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados exerce juízo prévio de admissibilidade.

Art. 62. Nas hipóteses do artigo anterior, e nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador Geral da República e do Advogado Geral da União, ao Senado Federal compete o exercício do juízo de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou quem estiver no exercício da Presidência.

Art. 62. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da pronuncia, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 63. Nos procedimento previstos nesta Lei servirão como normas subsidiárias, naquilo que lhe for aplicável, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado, bem como o Código de Processo Penal.

Art. 64. Revoga-se a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a regulamentar o dispositivo constitucional sobre os crimes de responsabilidade, revogando, para tanto, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Conforme verificou-se na época do *impeachment* do Presidente Fernando Collor, a Lei nº 1.079, editada sob a égide da Constituição de 1946, foi apenas parcialmente recepcionada pela nova Constituição de 1988, de vez que a nova ordem alterou as competências da Câmara e do Senado, relativamente ao rito processual da denuncia contra o Presidente da República.

Ademais, há que se considerar, também, que, substancialmente, a lei de quase meio século já está a merecer revisão quanto a tipicidade das condutas criminosas.

Por todas essas razões, oferecemos à Casa a proposta, que, certamente, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento democrático desse importante instituto que é o *impeachment*.

Sala das Sessões, em (C) de (NOV) de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- I pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- Il pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.
 - * § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

- Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
 - I a existência da União;
- II o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação:
 - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV a segurança interna do País;
 - V a probidade na administração;
 - VI a lei orcamentária:
 - VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, in 'i---' ou

fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, beneficio ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tenta os são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5

(cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo
Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministro
de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.